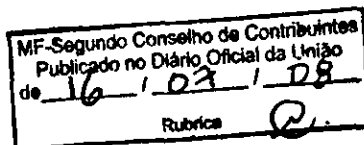




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000666/99-82
Recurso nº : 125.994
Acórdão nº : 202-17.145



Recorrente : SANTA – SANTARÉM REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. VIGÊNCIA.

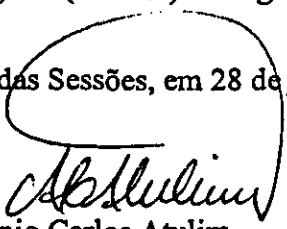
As disposições da Lei 9.779/99 somente se aplicam para os insumos entrados no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso negado.

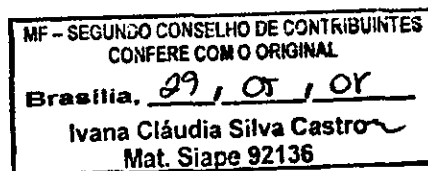
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA – SANTARÉM REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar (Relator). Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator-Designado (*)



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, foi designado para redigi-lo, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29, 05, 08 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. SIAPE 92136
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000666/99-82
Recurso nº : 125.994
Acórdão nº : 202-17.145

Recorrente : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos de IPI relativos aos períodos entre 1994 e 1996 e pedido de compensação com parcelas vincendas do mesmo imposto. Afirma a contribuinte que através da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola obteve provimento judicial (em ação coletiva) permitindo o não estorno do crédito de IPI incidente sobre aquisições de matéria-prima isenta (açúcar cristal) utilizada em produtos tributados.

A DRF em Santarém - PA indeferiu liminarmente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

- não foram apresentados elementos probantes de que a interessada se encontra amparada pela decisão judicial, vez que não foi comprovado que a mesma pertence à Associação que ajuizou a medida coletiva;

- a decisão judicial reconheceu apenas o direito ao uso dos créditos do IPI em relação aos quais a legislação determina sejam estornados. O pedido é impróprio pois compreende a restituição dos créditos e sua atualização monetária;

- a legislação permite o ressarcimento dos créditos apenas nos casos por ela especificados, com a sistemática da Lei nº 9.779/99, para os insumos recebidos a partir de janeiro de 1999. Os créditos existentes até 31/12/1998, com direito apenas à manutenção, somente poderão ser compensados com o mesmo imposto;

- mesmo dispendo a decisão judicial a ela favorável, a interessada encontra-se autorizada a utilizar tais créditos sem que seja necessário efetuar solicitação à SRF;

- o direito à utilização dos créditos restringe-se àqueles não alcançados pelo prazo decadencial, sem correção monetária por ausência de previsão legal.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual é alegado que:

- a Associação autora junta declaração que comprova sua condição de associado;

- não se conta prescrição tampouco decadência senão após o trânsito em julgado;

- não reconhece o entendimento de que a decisão judicial reconheceu somente o direito aos créditos para os quais a legislação determina o imposto, pois a decisão, por si só, já autoriza os beneficiários a utilizarem o crédito;

- com o trânsito em julgado da decisão, a empresa ficou investida no direito de fazer a compensação;

- não houve impropriedade no uso do termo restituição;

- por ser o IPI sujeito à homologação, poderia a empresa efetuar a compensação sem dar ciência à SRF, aguardando a respectiva homologação;

- estão ausentes a prescrição e a decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/05/08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000666/99-82
Recurso nº : 125.994
Acórdão nº : 202-17.145

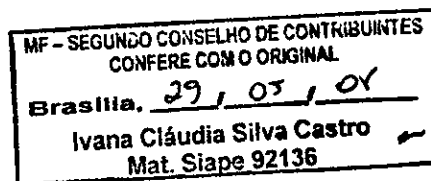
Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, foi o indeferimento mantido, sendo aplicada a renúncia quanto ao mérito, por conta da ação judicial, e quanto à prescrição e correção monetária, foi mantido o entendimento da DRF em Santarém - PA.

Recorre a contribuinte, repudiando a renúncia e repisando os argumentos anteriormente esposados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000666/99-82
Recurso nº : 125.994
Acórdão nº : 202-17.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Ouso dissentir do Ilustre Relator pelas seguintes razões:

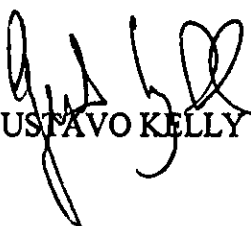
A legislação do IPI é clara em sua sistemática de não-cumulatividade, de créditos e débitos dispostos numa conta gráfica, sendo certo que, a partir de 1999, entrou em vigor nova sistemática que, sem prejuízo da sistemática anterior, passou a permitir o ressarcimento em espécie e a compensação com outros tributos para o saldo credor do IPI.

Outrossim, esta sistemática é aplicada estritamente em caráter *ex nunc*, ou seja, somente para insumos entrados no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, consoante e dispõe a Lei nº 9.779/99 e a IN SRF nº 33/99.

No caso, assiste razão à autoridade preparadora quando afirma que a apropriação dos créditos pode ser feita sob o amparo da decisão judicial, independentemente de autorização da SRF.

Logo, é de se indeferir o pedido de restituição e compensação, por incabível na espécie, face à não retroatividade da sistemática da Lei nº 9.779/99. A jurisprudência deste Colegiado é pacífica neste sentido.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR



Processo nº : 10215.000666/99-82
Recurso nº : 125.994
Acórdão nº : 202-17.145

Recorrente : SANTA – SANTARÉM REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. VIGÊNCIA.

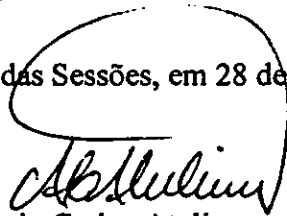
As disposições da Lei 9.779/99 somente se aplicam para os insumos entrados no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso negado.

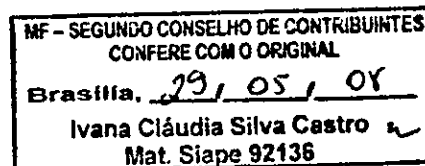
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA – SANTARÉM REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar (Relator). Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator-Designado (*)



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, foi designado para redigi-lo, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 05 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000666/99-82
Recurso nº : 125.994
Acórdão nº : 202-17.145

Recorrente : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos de IPI relativos aos períodos entre 1994 e 1996 e pedido de compensação com parcelas vincendas do mesmo imposto. Afirma a contribuinte que através da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola obteve provimento judicial (em ação coletiva) permitindo o não estorno do crédito de IPI incidente sobre aquisições de matéria-prima isenta (açúcar cristal) utilizada em produtos tributados.

A DRF em Santarém - PA indeferiu liminarmente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

- não foram apresentados elementos probantes de que a interessada se encontra amparada pela decisão judicial, vez que não foi comprovado que a mesma pertence à Associação que ajuizou a medida coletiva;

- a decisão judicial reconheceu apenas o direito ao uso dos créditos do IPI em relação aos quais a legislação determina sejam estornados. O pedido é impróprio pois compreende a restituição dos créditos e sua atualização monetária;

- a legislação permite o ressarcimento dos créditos apenas nos casos por ela especificados, com a sistemática da Lei nº 9.779/99, para os insumos recebidos a partir de janeiro de 1999. Os créditos existentes até 31/12/1998, com direito apenas à manutenção, somente poderão ser compensados com o mesmo imposto;

- mesmo dispondo a decisão judicial a ela favorável, a interessada encontra-se autorizada a utilizar tais créditos sem que seja necessário efetuar solicitação à SRF;

- o direito à utilização dos créditos restringe-se àqueles não alcançados pelo prazo decadencial, sem correção monetária por ausência de previsão legal.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual é alegado que:

- a Associação autora junta declaração que comprova sua condição de associado;

- não se conta prescrição tampouco decadência senão após o trânsito em julgado;

- não reconhece o entendimento de que a decisão judicial reconheceu somente o direito aos créditos para os quais a legislação determina o imposto, pois a decisão, por si só, já autoriza os beneficiários a utilizarem o crédito;

- com o trânsito em julgado da decisão, a empresa ficou investida no direito de fazer a compensação;

- não houve impropriedade no uso do termo restituição;

- por ser o IPI sujeito à homologação, poderia a empresa efetuar a compensação sem dar ciência à SRF, aguardando a respectiva homologação;

- estão ausentes a prescrição e a decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 05 / 05
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000666/99-82
Recurso nº : 125.994
Acórdão nº : 202-17.145

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, foi o indeferimento mantido, sendo aplicada a renúncia quanto ao mérito, por conta da ação judicial, e quanto à prescrição e correção monetária, foi mantido o entendimento da DRF em Santarém - PA.

Recorre a contribuinte, repudiando a renúncia e repisando os argumentos anteriormente esposados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10215.000666/99-82
Recurso nº : 125.994
Acórdão nº : 202-17.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 05 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Ouso dissentir do Ilustre Relator pelas seguintes razões:

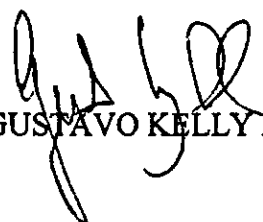
A legislação do IPI é clara em sua sistemática de não-cumulatividade, de créditos e débitos dispostos numa conta gráfica, sendo certo que, a partir de 1999, entrou em vigor nova sistemática que, sem prejuízo da sistemática anterior, passou a permitir o ressarcimento em espécie e a compensação com outros tributos para o saldo credor do IPI.

Outrossim, esta sistemática é aplicada estritamente em caráter *ex nunc*, ou seja, somente para insumos entrados no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, consoante e dispõe a Lei nº 9.779/99 e a IN SRF nº 33/99.

No caso, assiste razão à autoridade preparadora quando afirma que a apropriação dos créditos pode ser feita sob o amparo da decisão judicial, independentemente de autorização da SRF.

Logo, é de se indeferir o pedido de restituição e compensação, por incabível na espécie, face à não retroatividade da sistemática da Lei nº 9.779/99. A jurisprudência deste Colegiado é pacífica neste sentido.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

✓